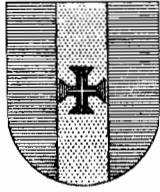


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 6

Quinta-feira, 3 de Março de 1983

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 98/83:

Dá nova redacção ao Estatuto do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

Portaria n.º 38-A/83:

Alarga até 14 de Janeiro de 1983 o prazo para a subscrição pública das obrigações a emitir pela Região Autónoma da Madeira, ao abrigo da autorização concedida pela Portaria n.º 1146/82, de 14 de Dezembro.

Portaria n.º 89/83:

Estabelece normas relativas ao provimento dos cargos de directores regionais da Madeira e dos Açores do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/83/M:

Estabelece normas relativas à integração dos funcionários adidos na Administração Regional Autónoma.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/83/M:

Approva a estrutura orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 170/83:

Autoriza o Banco Borges & Irmão a proceder à abertura de uma dependência urbana na cidade do Funchal.

Resolução n.º 171/83:

Determina a cobertura das despesas ocasionadas pela realização do Encontro Mundial de Realizadores de Cinema.

Resolução n.º 172/83:

Clarifica o conteúdo da Resolução n.º 990/82, de 18 de Novembro (utilização de guias de remessa de folhas).

Resolução n.º 173/83:

Concede um subsídio à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., no montante de 50 000 000\$.

Resolução n.º 174/83:

Nomeia o Engenheiro Nicolau Drummond Borges para o lugar de delegado por parte do Governo na sociedade denominada «EMPRESA DE CERVEJAS DA MADEIRA, LIMITADA» e revoga a Resolução n.º 39/83.

Resolução n.º 175/83:

Approva o orçamento para 1983 do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

Resolução n.º 176/83:

Autoriza o financiamento a efectuar, no mês de Março de 1983, às Direcções Regionais de Saúde Pública, dos Hospitais, de Educação Especial e de Segurança Social.

Resolução n.º 177/83:

Declara a utilidade pública da expropriação dos imóveis necessários à obra de correcção e alargamento da E.R. n.º 215 (Estrada Monumental) e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a posse administrativa dos aludidos imóveis.

Resolução n.º 178/83:

Declara a utilidade pública da expropriação do imóvel necessário à obra de arranjo e correcção da curva no gaveto das Ruas Carvalho Araújo e Imperatriz D. Amélia (ao Largo António Nobre), no Funchal e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a posse administrativa do mesmo imóvel.

Resolução n.º 179/83:

Declara a utilidade pública da expropriação do imóvel necessário à obra de arranjo urbanístico da zona fronteira à Capela do Bom Sucesso e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a posse administrativa do referido imóvel.

Resolução n.º 180/83:

Revoga a Resolução n.º 394/82, de 25 de Maio.

Resolução n.º 181/83:

Emite parecer favorável ao aumento de 186\$, do adicional de combustível, solicitado pelas empresas de transporte marítimo de mercadorias para o tráfego entre o Continente e a Madeira.

Resolução n.º 182/83:

Concede um subsídio às empresas concessionárias dos transportes públicos colectivos na Ilha da Madeira, no montante de 6 750 000\$ e, na Ilha do Porto Santo, no montante de 30 000\$, mensais.

Resolução n.º 183/83:

Concede um subsídio ao Cine-Forum do Funchal, no montante de 1 025 000\$.

Resolução n.º 184/83:

Adjudica a concessão de exploração da denominada Casa de Abrigo do Poiso à sociedade denominada «DUAS TORRES — EXPLORAÇÕES TURÍSTICAS, LIMITADA» e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 185/83:

Determina a actualização do montante do subsídio concedido à Casa da Madeira do Norte.

Resolução n.º 186/83:

Atribui um subsídio à Santa Casa da Misericórdia da Calheta, no montante de 192 640\$.

Resolução n.º 187/83:

Determina o provimento das licenciadas Cecília Pita Catarino e Maria Jovita Oliveira Freitas nos lugares de consultor jurídico principal do quadro de pessoal da Secretaria Regional da Educação.

Resolução n.º 188/83:

Aprova a minuta da acta de expropriação amigável da parcela de terreno «A», necessária à obra de construção de uma zona desportiva e de recreio, anexa ao novo edifício escolar do núcleo da Vargem freguesia do Estreito de Câmara de Lobos e delega os poderes de representação da Região, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 189/83:

Aprova a minuta da acta de expropriação amigável da parcela de terreno n.º 6, necessária à obra de construção da estrada para o sítio do Pinheiro, na Serra d'Água, concelho da Ribeira Brava e delega os poderes de representação da Região na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 190/83:

Aprova a minuta do auto de expropriação amigável da parcela de terreno n.º 2, necessária à obra de construção do edifício escolar para o ensino primário, do Sítio do Boliquireime, freguesia de Santo António, concelho do Funchal e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 191/83:

Aprova a minuta da acta de expropriação amigável da parcela de terreno n.º 27, necessária à obra de construção do conjunto habitacional da Serra de Água

(onde chamam Fundo da Cerca), freguesia do Seixal, concelho de Porto Moniz e delega os poderes de representação da Região, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria n.º 22/83:

Determina a equiparação a Chefe de Divisão do cargo de tesoureiro da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

Portaria n.º 21/83:

Aprova o regulamento do concurso para recrutamento de um monitor de formação profissional estagiário da especialidade de cabeleireiro.

**SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO
SOCIAL**

Portaria n.º 23/83:

Dispensa o requisito da posse de licenciatura para o provimento do cargo de Chefe de Divisão do Gabinete de Aquisição de Imóveis da Secretaria Regional do Equipamento Social.

**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO
E TRANSPORTES**

Portaria n.º 24/83:

Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de Director de Serviços do Porto do Funchal.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO COOPERATIVO

Decreto-Lei n.º 98/83

de 18 de Fevereiro

O Estatuto do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo — INSCOOP, cujo texto faz parte integrante do Decreto-Lei n.º 902/76, de 31

de Dezembro, foi alterado por força da ratificação daquele decreto-lei pela Assembleia da República, através da Lei n.º 35/77, de 8 de Junho.

Criado para apoiar competente e eficazmente o surgimento, o fortalecimento e a expansão de todas as iniciativas cooperadoras que respeitem os princípios cooperativos, tal como têm sido expressos pela Aliança Cooperativa Internacional e são evocados no texto constitucional, o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, com a sua actual estrutura, não responde às necessidades de consolidação e desenvolvimento do sector cooperativo.

Já não se trata actualmente, passados que foram mais de 5 anos de funcionamento do Instituto, de apoiar o surgimento, o fortalecimento e a expansão de todas as iniciativas cooperadoras, mas principalmente de unificar e racionalizar a gestão dos meios técnicos, financeiros e humanos da Administração ao serviço das cooperativas existentes e das suas organizações de grau superior.

Ao contrário do que então se passava, os diversos departamentos governamentais, por força da evolução das suas próprias estruturas, deixaram de estar vocacionados para um apoio especializado, cabendo agora ao INSCOOP assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais de apoio ao sector cooperativo.

Pretendendo-se garantir ao sector cooperativo a prática dos princípios constitucionais através do INSCOOP e tendo em conta as novas atribuições que lhe são conferidas pelo Código Cooperativo e outra legislação entretanto publicada, torna-se imperioso proceder à alteração do seu Estatuto por se considerar inadequado à nova realidade.

O cumprimento do Programa do VIII Governo Constitucional em matéria de cooperativismo, que aponta para a reestruturação do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo — INSCOOP com vista a assegurar as condições institucionais necessárias a uma melhor articulação dos diversos tipos de apoio a conceder às cooperativas e à promoção do seu reforço técnico-profissional, especialmente ao nível dos seus organismos federativos, em termos compatíveis com as novas exigências resultantes da adesão à CEE e à implementação do COOPEMPREGO, aconselha a reformulação do seu Estatuto.

Entende-se, por outro lado, que um instituto de direito público com autonomia administrativa e financeira não pode funcionar convenientemente sem uma estrutura de quadros dirigentes e chefias intermédias, constituindo uma hierarquia

funcional e de responsabilidade entre os quadros técnico-administrativos e técnicos superiores e o conselho directivo do Instituto.

As alterações agora introduzidas visam atribuir ao Instituto uma maior operacionalidade e responsabilidade no exercício das suas funções, conservando-se, no entanto e sempre que possível, o texto da Lei n.º 35/77, aprovada por unanimidade pela Assembleia da República.

O Núcleo de Altos Estudos Cooperativos, criado por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e da Educação e Investigação Científica de 5 de Dezembro de 1977, junto do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, é agora integrado na sua estrutura, continuando com as atribuições que então lhe foram conferidas, mas nunca desenvolvidas, salientando-se a realização de cursos de pós-graduação destinados a técnicos ligados ao sector, a promoção de estudos e investigações sobre o sector cooperativo e ainda dos tendentes a integrar nos diversos graus de escolaridade o ensino do cooperativismo, de acordo com o Ministério da Educação, o que, certamente, lhe dará maior dignidade e responsabilidade na prossecução dos objectivos com que foi criado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O Estatuto do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, abreviadamente designado por INSCOOP, cujo texto faz parte integrante do Decreto-Lei n.º 902/76, de 31 de Dezembro, e alterado nos termos da Lei n.º 35/77, de 8 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Da natureza e atribuições

Artigo 1.º — O Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, abreviadamente designado por INSCOOP, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, com património próprio, que se rege pelo disposto no presente Estatuto e respectivos regulamentos.

Art.º 2.º — 1 — O INSCOOP tem como principais finalidades fomentar a expansão qualitativa

e quantitativa do sector cooperativo, zelar pela observância dos princípios cooperativos e contribuir para a coordenação das actividades da Administração Pública com incidência no sector cooperativo.

2 — Compete também ao INSCOOP contribuir para a implementação dos princípios constitucionais em matéria de cooperativismo e dar cumprimento às determinações da legislação cooperativa e, nomeadamente, às atribuições que lhe são directamente cometidas pelo Código Cooperativo e legislação complementar.

3 — Para a prossecução das suas finalidades, o INSCOOP exercerá entre outras e em permanente ligação com o sector cooperativo, as seguintes funções: estudar e planear, informar, formar, assistir e coordenar.

Art. 3.º — A função «estudar e planear» consiste em:

a) Efectuar, promover ou apoiar estudos sobre temas cooperativos, nomeadamente os que possibilitem o subsequente planeamento e desenvolvimento de acções globais ou sectoriais, de acordo com as necessidades do sector cooperativo;

b) Organizar e manter em funcionamento em colaboração com as entidades com competência legal em matéria estatística, designadamente o Instituto Nacional de Estatística, um sistema estatístico de recolha e tratamento de dados sobre o sector cooperativo para permitir, nomeadamente, a organização dos processos necessários ao cumprimento das atribuições cometidas ao INSCOOP pelo Código Cooperativo e legislação complementar.

Art.º 4.º — 1 — A função «informar» consiste na difusão seleccionada, quer a nível nacional, quer internacional, da informação referente ao sector cooperativo produzida pelo próprio INSCOOP ou por outros serviços do Estado, bem como da oriunda das organizações cooperativas, após acordo prévio com estas.

2 — O INSCOOP promoverá o esclarecimento objectivo dos cidadãos, nomeadamente através dos meios de comunicação social, sobre os princípios cooperativos e demais matérias no âmbito da sua competência.

Art.º 5.º — 1 — A função «formar» consiste na formação de cooperadores, dirigentes e quadros técnicos, designadamente através de:

a) Cursos específicos organizados pelo INSCOOP, através dos seus serviços ou em colaboração com departamentos governamentais e outras instituições públicas privadas ou cooperativas;

b) Apoio a programas de formação elaborados por cooperativas e suas organizações de grau superior;

c) Produção ou co-produção de textos e outro material sobre cooperativismo destinados aos diversos graus de ensino, em termos a acordar com os departamentos governamentais competentes.

2 — No desempenho desta função poderá o INSCOOP recorrer à colaboração de quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras.

Art. 6.º — 1 — A função «assistir» consiste na prestação de apoio e assistência técnica às cooperativas e suas organizações de grau superior, a desenvolver dentro das capacidades do Instituto e de acordo com as normas e disposições legais aplicáveis.

2 — No desempenho desta função deverá o Instituto:

a) Elaborar, promover ou apoiar a realização de estudos necessários ao planeamento, funcionamento ou reestruturação de cooperativas e suas organizações de grau superior, nas áreas da gestão económico-financeira, gestão comercial e da produção e gestão dos recursos humanos;

b) Realizar ou financiar a elaboração de estudos de viabilidade económica e de projectos de investimento de cooperativas e suas organizações de grau superior com vista ao respectivo financiamento;

c) Acompanhar a aplicação dos meios financeiros concedidos por fundos públicos, de modo a garantir a sua correcta utilização e reembolso nos precisos termos acordados;

d) Credenciar as cooperativas e suas organizações de grau superior para os efeitos previstos na legislação cooperativa.

3 — As formas concretas de execução das acções enunciadas no número anterior poderão ser objecto de acordos a celebrar entre o INSCOOP e as organizações cooperativas interessadas, nos quais se definam clara e precisamente as necessidades a satisfazer, os objectivos a alcançar, os modos de financiamento previstos, as modalidades de reembolso e os meios a utilizar.

Art. 7.º — 1 — A função «coordenar» incide nos domínios legislativos, fiscal, formação e assistência técnica, financiamento e crédito que digam respeito ao sector cooperativo e exercer-se-á nos termos definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, sempre sem prejuízo das iniciativas oriundas do próprio sector cooperativo.

2 — Quanto à coordenação dos aspectos legislativos:

a) O INSCOOP tem competência para propor superiormente as medidas e a legislação adequadas ao sector, cumprindo-lhe assim contribuir para a eliminação de deficiência ou anomalias existentes;

b) Os departamentos do Estado ligados a ramos específicos do sector deverão remeter ao INSCOOP, para parecer prévio, todas as propostas e projectos legislativos que àqueles digam respeito;

c) O INSCOOP deverá ser sempre consultado sobre a constituição de *régies*, celebração de contratos de desenvolvimento e de contratos-programa para os diferentes ramos do sector cooperativo;

d) O INSCOOP deverá promover estudos de direito comparado na área da legislação cooperativa.

3 — O INSCOOP deverá promover a instrução dos processos com vista ao disposto no artigo 97.º do Código Cooperativo.

4 — Quanto à coordenação dos aspectos relativos à fiscalidade, o INSCOOP tem competência para propor superiormente medidas adequadas ao sector, cumprindo-lhe assim contribuir para a eliminação de deficiências existentes.

5 — Quanto à coordenação dos aspectos relativos à formação e assistência técnica, o INSCOOP tem competência para propor superiormente medidas adequadas ao sector, cabendo-lhe ainda a respectiva execução, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do presente Estatuto.

6 — Quanto à coordenação dos aspectos relativos ao funcionamento e crédito, o INSCOOP tem competência para propor superiormente medidas gerais de financiamento às cooperativas.

7 — Relativamente à coordenação dos aspectos respeitantes à actividade cooperadora, a acção do INSCOOP obedecerá ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e exercer-se-á por forma a nunca contrariar a liberdade de constituição das coopera-

tivas e suas organizações de grau superior nem se traduzir em qualquer forma de ingerência, dirigismo ou controle.

Art. 8.º — Compete também ao INSCOOP exercer funções consultivas sobre matérias da sua competência, a solitação de departamentos governamentais ou de organizações do sector cooperativo.

Art. 9.º — Com vista ao eficiente desempenho das suas atribuições, poderá o INSCOOP:

a) Requerer ao Governo ou directamente aos órgãos da Administração os elementos, informações e publicações oficiais de que careça;

b) Suscitar, acolher e utilizar as colaborações que houver por convenientes;

c) Participar em reuniões, congressos e conferências, quer a nível nacional, quer a nível internacional, necessários ao correcto desempenho das suas atribuições;

d) Contactar com quaisquer entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais e nomeadamente com a Aliança Cooperativa Internacional, promovendo as ligações, formas de representação, acordos e associações que se revelem de interesse para a realização dos seus objectivos;

e) Propor superiormente as medidas e a legislação adequadas ao desempenho das suas atribuições;

f) Regular a sua própria organização e funcionamento.

Art. 10.º — No prosseguimento das suas atribuições o INSCOOP procurará sempre assegurar a colaboração com os diversos departamentos ministeriais, para efeito de assegurar o apoio ao sector cooperativo.

CAPÍTULO II

Dos órgãos do Instituto

Art. 11.º — São órgãos do INSCOOP o conselho directivo, o conselho administrativo e o conselho coordenador.

Art. 12.º — O conselho directivo é composto por 1 presidente e por 2 vice-presidentes.

Art. 13.º — Compete ao conselho directivo:

a) Definir as linhas gerais de actuação do INSCOOP;

b) Dirigir os serviços do INSCOOP, assegurando a adopção das medidas necessárias à prossecução dos seus fins;

c) Aprovar regulamentos internos e instruções, bem como emitir directivas adequadas à prossecução das finalidades do INSCOOP ao bom funcionamento dos seus serviços;

d) Nomear o presidente e os vogais do NAEC;

e) Elaborar e submeter à apreciação do conselho coordenador, nos prazos legais, o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;

f) Submeter até 30 de Novembro de cada ano à aprovação do Primeiro-Ministro o plano de actividades para o ano seguinte;

g) Elaborar e submeter à apreciação do conselho coordenador, até 31 de Março de cada ano, o relatório anual de actividades do INSCOOP e a conta de gerência;

h) Elaborar, ouvido o conselho coordenador, as medidas referentes ao sector cooperativo a propor ao Governo para integração no plano;

i) Determinar a constituição dos conselhos técnicos previstos no n.º 3 do artigo 22.º;

j) Exercer, nos termos da lei, os poderes gerais de administração financeira e patrimonial;

k) Autorizar despesas nos termos e até aos limites estabelecidos para os dirigentes dos organismos dotados de autonomia financeira e administrativa;

l) Autorizar a antecipação de duodécimos, sempre que a mesma se imponha perante as necessidades de gestão corrente;

m) Delegar os seus poderes;

n) Exercer quaisquer outras atribuições que, legal ou estatutariamente, lhe sejam cometidas.

Art. 14.º — 1 — Compete ao presidente do conselho directivo:

a) Representar o INSCOOP;

b) Convocar e presidir, com voto de qualidade, às reuniões dos órgãos do INSCOOP;

c) Despachar os assuntos de gestão corrente;

d) Exercer quanto ao pessoal do INSCOOP, e ouvido o conselho directivo, as competências legalmente estabelecidas para os directores-gerais;

e) Empossar o presidente e os vogais do NAEC;

f) Delegar poderes e passar procuração para actos da sua exclusiva competência;

g) Submeter a despacho do Primeiro-Ministro os assuntos que careçam de resolução superior.

2 — O presidente do conselho directivo será substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelo vice-presidente por ele designado.

Art. 15.º — 1 — O conselho administrativo é um órgão consultivo em matéria de gestão financeira.

2 — O conselho administrativo é composto pelos seguintes membros:

a) Presidente do conselho directivo;

b) Chefe de repartição administrativa;

c) 1 director de serviços do quadro do INSCOOP.

Art. 16.º — Compete, em especial, ao conselho administrativo:

a) Promover a elaboração dos projectos de orçamento sobre receitas e despesas, de harmonia com as disposições legais aplicáveis;

b) Apreciar a situação administrativa e financeira do INSCOOP;

c) Promover a elaboração das contas de gerência;

d) Proceder à verificação regular dos fundos em tesouraria e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade;

e) Apreciar os encargos dos acordos ou contratos a celebrar com entidades oficiais ou particulares e os contratos de fornecimento.

Art. 17.º — 1 — O conselho administrativo reunirá:

a) Ordinariamente, 1 vez por mês;

b) Extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente.

2 — Das reuniões do conselho administrativo serão elaboradas actas.

Art. 18.º — 1 — O conselho coordenador é um órgão consultivo do conselho directivo e é

constituído pelo presidente e vice-presidente do INSCOOP, por vogais representantes de cada um dos diferentes ramos do sector cooperativo enunciados no Código Cooperativo, por vogais representantes dos departamentos governamentais ligados a esses ramos e pelos vogais previstos no artigo 20.º deste Estatuto.

2 — O número de vogais representantes dos diferentes ramos do sector cooperativo será igual ao dos representantes dos departamentos governamentais, mas nunca inferior ao número de ramos do sector cooperativo legalmente enunciados.

3 — Caberá ao conselho directivo do INSCOOP propor superiormente a distribuição dos mandatos da representação do sector cooperativo pelos seus diferentes ramos.

Art. 19.º — 1 — Os vogais representantes dos departamentos governamentais serão nomeados por despacho dos ministros da tutela.

2 — Os vogais referidos no número anterior são nomeados até 31 de Dezembro de cada ano para um mandato anual, que findará em 31 de Dezembro do ano seguinte.

3 — O mandato dos vogais referidos no número anterior é passível de renovação sucessiva, enquanto se mantiver a indicação nesse sentido por parte dos ministros da tutela.

4 — Os vogais representantes do sector cooperativo serão designados pelos organismos federativos de âmbito nacional de cada ramo, caso se encontrem constituídos e registados definitivamente nos termos do Código Cooperativo.

5 — Os vogais representantes do sector cooperativo, designados nos termos do número anterior, são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro.

6 — O mandato dos vogais do sector cooperativo terá a duração máxima de 2 anos e terminará em 31 de Dezembro, salvo decisão contrária dos organismos referidos no n.º 4 e é passível de renovação sucessiva.

Art. 20.º — 1 — Os Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fazem-se representar no conselho coordenador do INSCOOP por 2 vogais cada.

2 — O sector cooperativo das Regiões Autó-

nomas dos Açores e da Madeira faz-se representar no conselho coordenador do INSCOOP por 2 vogais cada.

3 — É aplicável aos vogais representantes dos Governos Regionais e dos vogais representantes do sector cooperativo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o regime previsto no artigo anterior com as necessárias adaptações.

Art.º 21.º — 1 — A mesa do conselho coordenador é composto pelo presidente e por 2 secretários.

2 — O conselho coordenador será empossado pelo Primeiro-Ministro, reunindo imediatamente para a eleição dos 2 secretários.

Art. 2.º — 1 — Compete ao conselho coordenador:

a) Estabelecer, por intermédio dos seus vogais, uma ligação funcional e expedita com os respectivos departamentos ministeriais e ramos do sector cooperativo, por forma a permitir, quer ao INSCOOP, quer às demais entidades interessadas, uma visão global do sector que possibilite uma relação mútua, consciente e interessada, conducente a uma prática eficaz e desburocratizada;

b) Recomendar ao conselho directivo as medidas referentes ao sector cooperativo a integrar no plano;

c) Apreciar até 30 de Abril de cada ano o relatório anual de actividades do INSCOOP e a respectiva conta de gerência, a enviar seguidamente ao Tribunal de Contas para julgamento;

d) Apreciar o orçamento e plano de actividades do INSCOOP para o ano seguinte;

e) Acompanhar a actividade do INSCOOP, podendo formular as propostas, sugestões ou recomendações que entenda convenientes;

f) Propor ao conselho directivo do INSCOOP a criação de conselhos técnicos, indicando o nome dos representantes do sector cooperativo;

g) Propor às entidades competentes, através do conselho directivo do INSCOOP, a nomeação de representantes do sector cooperativo em todos os demais organismos em que este tenha legalmente assento.

2 — Os vogais do conselho coordenador, dentro do espírito e nos termos da alínea a) do n.º 1 deste artigo, deverão fornecer ao conselho directivo todos os elementos e informações por este solicitado que sejam do foro dos respectivos departamentos ou organizações e digam respeito às matérias de competência do INSCOOP.

3 — Os conselhos técnicos previstos na alínea f) do n.º 1, destinados à análise e proposta de solução adequada de problemas específicos respeitantes ao sector cooperativo, são criados por despacho do conselho directivo, que definirá o seu objecto, composição e modo de funcionamento, podendo ainda integrar outros cooperativistas e técnicos de reconhecida competência.

Art. 23.º — 1 — O conselho coordenador só pode funcionar com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros, sendo obrigatório que a sua convocação se faça, pelo menos, com 15 dias de antecedência, através de aviso expedido sob registo.

2 — O conselho coordenador é convocado pelo respectivo presidente.

3 — O conselho coordenador reúne em sessões ordinárias, pelo menos 2 vezes por ano, para efeito de apreciação das matérias referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 23.º.

4 — O conselho coordenador reúne em sessões extraordinárias, quando tal for requerido por um terço dos seus vogais ou pelo conselho directivo do INSCOOP.

CAPITULO III

Dos serviços do Instituto

Art. 24.º — São serviços do INSCOOP:

- a) A Direcção de Serviços de Fomento e Coordenação;
- b) A Direcção de Serviços de Formação e Assistência Técnica;
- c) A Repartição Administrativa.

Art. 25.º — 1 — A Direcção de Serviços de Fomento e Coordenação compreende:

- a) A Divisão de Estudos e Planeamento;
- b) A Divisão de Estatística.

2 — A Direcção de Serviços de Formação e Assistência Técnica compreende:

- a) A Divisão de Formação e Informação;
- b) A Divisão de Assistência Técnica e Financeira.

3 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;
- b) A Secção de Contabilidade, Património e Económico.

1 — Compete à Direcção de Serviços de Fomento e Coordenação, através da Divisão de Estudos e Planeamento, o desenvolvimento das acções previstas na alínea a) do artigo 3.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do presente Estatuto.

2 — Compete à Direcção de Serviços de Fomento e Coordenação, através da Divisão de Estatística, o desenvolvimento das acções previstas na alínea b) do artigo 3.º e na alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º do presente Estatuto.

Art. 27.º — 1 — Compete à Direcção de Serviços de Formação e Assistência Técnica, através da Divisão de Formação e Informação, o desenvolvimento das acções previstas nos artigos 4.º e 5.º e no n.º 5 do artigo 7.º do presente Estatuto, bem como a planificação e edição das publicações do Instituto.

2 — Compete à Direcção de Serviços de Formação e Assistência Técnica, através da Divisão de Assistência Técnica e Financeira, o desenvolvimento das acções previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º do presente Estatuto.

Art. 28.º — 1 — Compete à Repartição Administrativa, através da Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo, as seguintes funções, entre outras, que lhe sejam cometidas pelo conselho directivo:

- a) Assegurar o expediente geral dos vários órgãos e serviços do INSCOOP, bem como os serviços de recepção, expedição, registo e classificação de correspondência e de outra documentação;
- b) Organizar e manter um sistema de arquivo de correspondência e de outra documentação;

c) Assegurar a dactilografia e reprografia de textos dimanados dos órgãos e serviços do INSCOOP;

d) Executar as tarefas administrativas relativas à gestão do pessoal.

2 — Compete à Repartição Administrativa, através da Secção de Contabilidade, Património e Económico, as seguintes funções, entre outras, que lhe sejam cometidas pelo conselho directivo:

a) Importância das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor do INSCOOP;

b) Requisitar à competente Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a importância das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor do INSCOOP;

c) Preparar a conta anual de gerência;

d) Executar as tarefas administrativas inerentes à arredação das receitas e processamento e liquidação das despesas do INSCOOP;

e) Organizar e manter actualizada a contabilidade do INSCOOP, em conformidade com as normas legais vigentes e as orientações superiormente definidas;

f) Executar as tarefas administrativas referentes à instalação dos serviços do INSCOOP e às condições do seu funcionamento;

g) Estudar e analisar todas as propostas de aquisição de material;

h) Estabelecer e manter actualizado o inventário geral dos bens do INSCOOP;

i) Praticar, sob a orientação do conselho directivo, todos os actos necessários à gestão do INSCOOP e à administração do seu património;

j) Gerir o parque de viaturas do INSCOOP;

l) Zelar pela vigilância e segurança das instalações do INSCOOP.

CAPÍTULO IV

Da descentralização

Art. 29.º — 1 — O INSCOOP poderá criar delegações, de acordo com a efectiva necessidade de descentralização dos seus serviços.

2 — As delegações do INSCOOP são criadas, sob proposta do conselho directivo, por diploma que fixará o respectivo âmbito, competências e modo de funcionamento, designando ainda o responsável local.

3 — As delegações do INSCOOP nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores serão criadas nos mesmos termos do número anterior, devendo a proposta do conselho directivo conter parecer favorável do respectivo governo regional.

4 — A nomeação do pessoal para as delegações do INSCOOP nas regiões autónomas carece de parecer favorável dos respectivos governos regionais.

CAPÍTULO V

Do Núcleo de Altos Estudos Cooperativos

Art. 30.º — 1 — Funciona na dependência do INSCOOP o Núcleo de Altos Estudos Cooperativos (NAEC) com a finalidade de promover estudos e investigações sobre o sector cooperativo, de acordo com o plano de actividades do INSCOOP e, em especial:

a) Colaborar nas acções de investigação e formação cometidas ao INSCOOP;

b) Colaborar, por delegação do INSCOOP, com o Ministério da Educação na preparação dos textos com vista à integração do ensino do cooperativismo nos diversos graus de escolaridade;

c) Preparar para difusão, a níveis nacional e internacional, os resultados da sua actividade científica.

2 — O NAEC poderá estabelecer contactos com entidades nacionais e estrangeiras e proopor ao conselho directivo do INSCOOP a celebração com aquelas entidades de acordos e convénios no domínio das suas atribuições específicas.

Art. 31.º — O NAEC é composto por:

a) Presidente;

b) 3 vogais do sector cooperativo membros do conselho coordenador do INSCOOP;

c) Um máximo de 4 vogais designados de entre indivíduos de reconhecida competência e experiência cooperativa ouvido o presidente do NAEC.

Art. 32.º — O presidente e os vogais do NAEC são nomeados pelo conselho directivo do INSCOOP e empossados pelo respectivo presidente.

Art. 33.º — 1 — O NAEC será dirigido pelo seu presidente, ouvidos os respectivos vogais.

2 — A remuneração do lugar de presidente do NAEC será fixada por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, não podendo ser inferior à de subdirector-geral, quando o cargo for desempenhado em tempo inteiro e em exclusividade.

Art. 34.º — 1 — O NAEC poderá dispor de receitas que lhe sejam afectadas pelo INSCOOP e inscritas no seu orçamento em rubrica própria designada «Núcleo de Altos Estudos Cooperativos».

2 — As despesas de funcionamento do NAEC serão suportadas pelas receitas previstas no número anterior e, se necessário, por outras dotações do INSCOOP, na medida das suas disponibilidades legais e orçamentais.

3 — O NAEC deverá apresentar atempadamente ao conselho directivo do INSCOOP as suas propostas a integrar no plano de actividades e orçamento anuais do INSCOOP.

Art. 35.º — Na medida das suas possibilidades, o INSCOOP afectará ao NAEC os recursos humanos, técnicos e de secretariado, capazes de responder às respectivas necessidades do mesmo.

CAPÍTULO VI

Da gestão financeira e patrimonial

Art. 36.º — 1 — A gestão financeira do INSCOOP será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Programa anual de actividades;
- b) Orçamento privativo anual.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, poderão, sempre que necessário, ser elaborados planos plurianuais de actividades e financeiros.

Art. 37.º — Constituem receitas do INSCOOP:

- a) As verbas que lhe forem destinadas pelo

Governo, designadamente as provenientes de dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado;

b) Os subsídios, donativos e participações que receber, de qualquer proveniência pública ou privada, nacional ou estrangeira;

c) Os rendimentos provenientes da prestação de serviços;

d) O produto de vendas, nomeadamente de publicações;

e) Quaisquer outras que legalmente lhe venham a ser atribuídas.

Art. 38.º — 1 — Constituem encargos do INSCOOP todas as despesas a realizar com o funcionamento dos órgãos, serviços e delegações e quaisquer outras que sejam necessárias para assegurar o cabal desempenho das suas atribuições.

2 — Estão compreendidos na noção de encargos, referida no número anterior, os subsídios autorizados pelo conselho directivo e concedidos a cooperativas e suas organizações de grau superior.

3 — A autorização de despesas será feita nos termos e até aos limites estabelecidos na lei para os dirigentes dos organismos dotados de autonomia financeira e administrativa.

Art. 39.º — As disponibilidades do Instituto serão obrigatoriamente depositadas à sua ordem em qualquer instituição de crédito nos termos legais e sem prejuízo de poder ter em tesouraria as importâncias indispensáveis ao pagamento de despesas que deva ser feito em dinheiro.

Art. 40.º — 1 — A movimentação de valores depositados só poderá processar-se mediante as assinaturas de 2 membros do conselho directivo, sendo uma do presidente ou do seu substituto legal.

2 — Em caso de impedimento de 2 membros do conselho directivo, a segunda assinatura poderá ser a do chefe de Repartição Administrativa.

CAPÍTULO VII

Do pessoal

Art. 41.º — 1 — O INSCOOP dispõe do pessoal constante do quadro publicado em anexo ao presente Estatuto.

2 — A distribuição dos contingentes de pessoal constantes do quadro em anexo pelos diferentes serviços do INSCOOP será fixada por despacho do conselho directivo.

Art. 42.º — 1 — Os cargos de presidente e vice-presidente do conselho directivo do INSCOOP são providos nos termos da lei geral por livre escolha do Primeiro-Ministro, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

2 — Os cargos de presidente e de vice-presidente são equiparados respectivamente aos de director-geral e subdirector-geral.

3 — Quando a nomeação para os cargos referidos neste artigo recair em individuo que não preencha o requisito focado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, deverá o respectivo despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Art. 43.º Os directores de serviços e os chefes de divisão são providos nos termos da lei geral por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente do conselho directivo do INSCOOP, devendo a escolha recair em individuos de reconhecida competência em matéria de cooperativismo e experiência válida para o desempenho das respectivas funções.

Art. 44.º — 1 — Os demais lugares constantes do quadro de pessoal anexo serão providos, de acordo com a legislação vigente, para os diversos serviços e organismos da administração central e institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, a qual se aplica igualmente às respectivas condições de acesso e de carreira profissional.

2 — Os lugares de chefe de secção serão providos, mediante concurso, de entre os primeiros oficiais e técnicos auxiliares principais, com experiência administrativa, com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

3 — Os lugares de técnico auxiliar principal e de 1.ª classe serão providos de entre os técnicos auxiliares de 1.ª classe e de 2.ª classe com o mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, sendo os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe providos de entre individuos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

4 — Os lugares de operador de reprografia de

1.ª classe e de 2.ª classe serão providos, respectivamente de entre os operadores de reprografia de 2.ª classe e de 3.ª classe, verificando-se a mudança de categoria após a permanência de 5 anos na categoria inferior com a classificação de serviço não inferior a *Bom*, sendo os lugares de operador de reprografia de 3.ª classe providos de entre individuos habilitados com a escolaridade obrigatória.

5 — O provimento dos lugares constantes do quadro de pessoal anexo a este Estatuto que não tenham sido preenchidos por pessoal transitado nos termos do artigo seguinte e quando não existam funcionários possuidores dos requisitos legalmente necessários, poderá ser feito de entre individuos que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, se encontravam há mais de 1 ano vinculados ao INSCOOP e possuidores de requisitos habilitacionais necessários, sendo tal provimento feito na categoria de ingresso da carreira que integre as funções exercidas.

Art. 45.º — 1 — A transição do pessoal provido no quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 902/76, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 547/80, de 28 de Agosto, para o quadro de pessoal anexo ao presente Estatuto far-se-á na categoria ou classe em que o funcionário actualmente se encontra, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, sendo considerado, para efeitos de progressão na carreira, o tempo de serviço prestado na categoria ou classe pela qual se operou a transição.

2 — O pessoal que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontra a prestar serviço no INSCOOP transita para os lugares do quadro de pessoal anexo a este Estatuto, de acordo com as seguintes regras:

a) Para categoria idêntica à que já passui;

b) Em carreira que integre as funções efectivamente desempenhadas e para a qual possua as habilitações necessárias.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta como prestado na nova categoria, para efeitos de progressão na carreira, desde que no exercício efectivo de funções correspondentes às da categoria para que transita.

4 — Os técnicos superiores do quadro do INSCOOP licenciados em Direito transitam para a

mesma classe da carreira de técnico superior jurista.

5 — Transita para um dos lugares de chefe de secção previsto no quadro de pessoal anexo a este diploma o titular do lugar de chefe de serviços administrativos previsto no quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 902/76, de 31 de Dezembro, sendo-lhe contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado no lugar extinto.

6 — Transitam para a carreira técnica superior, ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, todos os funcionários do INSCOOP já providos na carreira técnica na vigência do anterior quadro de pessoal, anexo ao Decreto-Lei n.º 902/76, de 31 de Dezembro, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do anterior Estatuto do INSCOOP.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 46.º O provimento do pessoal referido no capítulo anterior será feito pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do conselho directivo do INSCOOP, nos termos legais.

Art. 47.º — 1 — Os vogais do conselho coordenador têm direito à dispensa de exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, quando convocados para participar nas reuniões do conselho coordenador, não podendo ser prejudicados na sua colocação, nos benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.

2 — Aplica-se o disposto no número anterior aos vogais nomeados para o Núcleo de Altos Estudos Cooperativos.

Art. 48.º — 1 — Os vogais do sector cooperativo que compõem o conselho coordenador terão direito a transporte e ajudas de custo fixadas para a categoria da letra B do funcionalismo público.

2 — Aos vogais do conselho coordenador poderá ser atribuída uma compensação por cada reunião a que comparecerem, nos termos a fixar por

despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

3 — Aplica-se o disposto no número anterior aos vogais nomeados para o Núcleo de Altos Estudos Cooperativos.

Art. 49.º — 1 — Enquanto não existirem os organismos nacionais referidos no n.º 4 do artigo 19.º, competirá ao Primeiro-Ministro escolher os cooperativistas de reconhecido mérito para preencher os lugares pertencentes aos ramos do sector cooperativo para vogais do conselho coordenador, tendo o seu mandato a duração referida no n.º 6 do mesmo artigo.

2 — À medida que sejam designados nos termos do n.º 4 do artigo 19.º, os vogais representantes de cada ramo do sector cooperativo são imediatamente empossados, cessando simultaneamente o mandato dos vogais a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Art. 50.º No prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente Estatuto será, por despacho do Primeiro-Ministro, regulada a situação das delegações criadas pelo INSCOOP no Porto e no Funchal, de harmonia com o artigo 29.º deste Estatuto.

Art. 51.º É revogado o despacho conjunto que cria o Núcleo de Altos Estudos Cooperativos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Dezembro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Alípio Barrosa Pereira Dias* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Quadro do pessoal referido no artigo 41.º

Unidade	Categoria	Provida	Prover — 1983	Prover — Anos seguintes	Letra
Pessoal dirigente					
1	Presidente	1	—	—	—
2	Vice-presidente	2	—	—	—
2	Director de serviços	—	2	—	—
4	Chefe de divisão	—	4	—	—
1	Chefe de repartição	1	—	—	E
Pessoal técnico superior					
2	Assessor (a)	2	—	—	B
1	Assessor jurídico (b)	1	—	—	C
Técnicos superiores:					
1	Assessor	—	—	1	C
4	Principal	3	—	1	D
5	1.ª classe	3	1	1	E
8	2.ª classe	6	2	—	G
4	Jurista assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	2	2	—	C, D, E e G
1	Bibliotecário-arquivista	—	—	1	C, D, E e G
—	Assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	—	—	1	C, D, E e G
Pessoal de informática					
2	Técnico superior de informática, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	—	1	1	D, E e G
1	Operador de registo de dados principal, operador de registo de dados	—	1	—	K e L
Pessoal técnico-profissional e administrativo					
2	Chefe de secção	1	1	—	H
—	Chefe de serviços administrativos (c)	—	—	—	—
Oficiais administrativos:					
2	Primeiro-oficial	1	1	—	J
2	Segundo-oficial	2	—	—	L
3	Terceiro-oficial	2	1	—	M
Técnicos auxiliares:					
3	Principal	—	—	1	J
4	1.ª classe	1	1	2	L
7	2.ª classe	3	4	—	M
7	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	5	2	—	N, Q e S
Pessoal operário e auxiliar					
2	Dactilógrafo-compositor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	—	1	1	L, N, P e Q
2	Operador de <i>offset</i> principal, de 2.ª classe e de 3.ª classe	—	1	1	L, N, P e Q
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	2	—	—	O, Q e S
2	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	1	1	—	O, Q e S
3	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	1	1	1	O e Q
4	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	2	2	—	S e T

(a) Lugar criado ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Lugar extinto pelo n.º 5 do artigo 45.º do presente diploma.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

Portaria n.º 38-A/83

de 12 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 187/81, de 2 de Julho, que o prazo para a subscrição pública das obrigações, a emitir pela Região Autónoma da Madeira ao abrigo da autorização concedida pela Portaria n.º 1146/82, de 14 de Dezembro, seja alargado até 14 de Janeiro de 1983.

Ministério das Finanças e do Plano, 6 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Walter Waldemar Pego Marques*, Secretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES E COMUNICAÇÕES

INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA

Portaria n.º 89/83

de 28 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ao abrigo do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 314/80, de 19 de Agosto, o seguinte:

1.º Os cargos de directores regionais da Madeira e dos Açores do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, referidos no Decreto-Lei n.º 314/80, de 19 de Agosto, são, para efeitos de aplicação dos artigos 5.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, equiparados ao cargo de subdirector-geral.

2.º O provimento far-se-á em comissão de serviço, com a duração de 3 anos, e considerar-se-á automaticamente renovado se até 30 dias antes do seu termo a administração ou o interessado não tiverem manifestado expressamente a intenção de a fazer cessar.

3.º A comissão de serviço poderá a todo o tempo ser dada por finda durante a sua vigência por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

a) Por iniciativa do Ministro;

b) Por proposta do Presidente do Governo Regional;

c) Por proposta do director-geral do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;

d) A requerimento do interessado apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 dias e dirigido ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes;

e) Na sequência do procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela pena de multa ou superior.

4.º Para efeitos do disposto no n.º 2.º, o director regional informará, com a antecedência de 60 dias, o Presidente do Governo Regional e o director-geral do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica do termo do prazo de cada comissão.

5.º o requerimento referido na alínea d) do n.º 3.º considerar-se-á deferido se sobre o mesmo não for proferido despacho de indeferimento no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada.

6.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 31 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações.

GOVERNO REGIONAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Integração dos funcionários adidos na Administração Regional Autónoma

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/83/M

de 15 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho, teve essencialmente em vista assegurar a integração dos funcionários adidos, colocados, com carácter de permanência, nos serviços e organismos da administração central, por forma a assegurar-lhes

estabilidade profissional em condições de igualdade com os funcionários dos quadros dos serviços integrados.

Considerando que há mister adaptar algumas das disposições do mencionado diploma tendo em vista a sua aplicação à Administração Regional Autónoma da Madeira, o presente decreto regulamentar regional visa dar consecução a esse propósito.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º — É mandado aplicar pelo presente decreto regulamentar regional à Administração Regional Autónoma da Madeira, com inclusão de institutos públicos personalizados e fundos públicos, o disposto no Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho, com as alterações e adaptações constantes os artigos seguintes.

Art. 2.º — O artigo 1.º do mencionado diploma passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

(Integração de adidos na Administração Regional Autónoma)

1 — São integrados, nos termos do presente diploma, nos serviços e organismos da Administração Regional Autónoma os funcionários adidos em actividade junto dos mesmos à data da publicação do presente diploma nos termos em que este dispõe.

2 —

3 —

4 — A integração de adidos no caso previsto na alínea a) do número anterior será objecto de providência legislativa específica emanada do órgão competente na Região Autónoma da Madeira.

5 —

Art. 3.º — O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

(Lugares em que se fará a integração)

1 —

2 —

3 — O alargamento dos quadros previstos na

mesma alínea será feito mediante portaria conjunta do membro do Governo Regional que superintender na função pública, Secretário Regional do Planeamento e Finanças e secretário regional responsável.

Art. 4.º — O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

(Categoria de integração)

A integração dos adidos será feita:

a)

b) Em categoria que resultar da aplicação da tabela de equivalências a aprovar mediante despacho do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a função pública e do membro do Governo competente para o serviço ou organismo integrador nos demais casos.

Art. 5.º — O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4.º

(Forma de integração)

1 — A integração dos funcionários adidos a que se refere o presente diploma será feita mediante diploma de provimento assinado pelo membro do Governo Regional responsável pelo serviço ou organismo integrador e pelo membro do mesmo Governo que tiver a seu cargo a função pública, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas e a sua publicação no *Diário da República*.

2 —

3 —

Art. 6.º — O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 6.º

(Providências financeiras)

1 —

2 —

3 — A Secretaria Regional do Planeamento e Finanças tomará em estreita articulação com o membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a função pública e os serviços ou organismos regionais integrados as providências necessárias

para assegurar a transferência daquelas verbas para os serviços e organismos integradores.

Art. 7.º — O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante despacho do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a função pública e do Secretário Regional do Planeamento e Finanças, de harmonia com a respectivas competência.

Art. 8.º — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em plenário em 25 de Novembro de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 17 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/83/M

de 27 de Janeiro

Estrutura orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira

Considerando que o Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira foi criado pelo Decreto Regional n.º 1/82/M, de 17 de Fevereiro;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 27.º do aludido diploma, compete ao Governo Regional proceder à sua regulamentação:

O Governo Regional, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto Regional n.º 1/82/M, de 17 de Fevereiro, e no uso dos poderes conferidos pela alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira, designado abreviadamente por SRPCM, é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo de património próprio, estrutura-

do na dependência directa da Presidência do Governo Regional, com as atribuições, missões, competência e órgãos definidos no Decreto Regional n.º 1/82/M, de 17 de Fevereiro.

Art. 2.º — São órgãos do SRPCM:

- a) Presidente;
- b) Conselho Regional (CRPCM);
- c) Comissão Coordenadora (CCPCM);
- d) Centro Operacional (COPCM).

Art. 3.º — Os lugares de presidente e vice-presidente do SRPCM são equiparados, para todos os efeitos, a director regional e a director de serviços, respectivamente.

Art. 4.º — 1 — Compete ao Governo Regional fixar as directivas e os objectivos a atingir, de acordo com a política definida em matéria de protecção civil, e superintender na sua execução, através do Presidente do Governo Regional, que poderá delegar a sua competência em qualquer outro membro do Governo Regional.

2 — Enquanto não for estabelecida a delegação referida, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais terá as competências consignadas no artigo 18.º do Decreto Regional n.º 1/82/M, de 17 de Fevereiro.

3 — Para o cumprimento do disposto nos números anteriores, o Presidente do Governo Regional, ou o secretário regional competente, é directamente coadjuvado pelo CRPCM.

Art.º 5.º — 1 — Para execução da política de protecção civil superiormente definida para a Região, todas as secretarias regionais, departamentos e instituições colaboraram no desenvolvimento dos planos e programas globais de protecção civil, realizando as acções que no âmbito da sua actividade derivem de tais planos e programas.

2 — Os planos e programas referidos no número anterior são da responsabilidade do SRPCM, carecendo de parecer do CRPCM e da aprovação do Presidente do Governo Regional.

Art. 6.º — Na administração financeira e patrimonial, o SRPCM orientar-se-á segundo os princípios de gestão por objectivos, aplicando o disposto no Decreto Regional n.º 1/82/M, de 17 de Fevereiro, e, subsidiariamente, as regras legais em vigor para os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

Art. 7.º Com base no plano de actividades para cada ano económico, o SRPCM promoverá a elaboração do respectivo orçamento privativo anual em cada ano económico, podendo, no entanto, ser aprovadas revisões e alterações orçamentais, nos termos da lei geral e regional.

Art. 8.º — Os saldos apurados na gerência de cada ano económico transitarão como saldo para aplicação no ano ou anos económicos seguintes.

Art. 9.º — 1 — O pessoal permanente do SRPCM é o constante do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e agrupa-se de harmonia com a classificação seguinte:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico-profissional;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal operário e auxiliar.

2 — Sempre que as circunstâncias o justificarem, pode a composição do quadro anexo referido ser alterada por portaria conjunta do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

3 — As regras de organização dos quadros e as condições de ingresso, acesso, selecção, classificação, formação e carreira profissional dos funcionários do SRPCM são, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 10/82/M, de 2 de Junho, no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, no Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, e na demais legislação regional e geral complementar aplicável.

Art. 10.º — 1 — O cargo de coordenador geral poderá ser exercido em comissão de serviço, no caso em que o provimento recaia em funcionário da administração pública central, regional ou local.

2 — Tal cargo poderá, todavia, ser exercido por indivíduo não vinculado à função pública, mediante contrato, do qual constará a remuneração e as demais condições que forem estipuladas.

3 — O funcionário nomeado em comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do presente artigo, poderá optar pelo vencimento e quaisquer remunerações do lugar que tenha no quadro de origem, sendo-lhe contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço que prestar no regime de comissão.

4 — A comissão de serviço ou contrato a que se refere o presente artigo terá a duração de 1 ano, renovável por despacho do presidente do SRPCM.

Art. 11.º — 1 — Sem prejuízo das normas sobre excedentes de pessoal, poderá ser contratado além do quadro o pessoal indispensável para a satisfação de necessidades eventuais, transitórias ou extraordinárias que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente.

2 — O contrato a que se refere o n.º 1 será celebrado por prazo não superior a 1 ano e até ao limite de 3 anos, podendo ser renovado com a dispensa de quaisquer formalidades, salvo anotação pelo Tribunal de Contas.

3 — O regime de pessoal contratado além do quadro será o que estiver estabelecido na legislação geral aplicável, nomeadamente naquela em que se contém o regime do pessoal nomeado e que não seja incompatível com a natureza do vínculo contratual.

Art. 12.º — 1 — A realização de estudos, acções de formação, inquéritos e outros trabalhos técnicos de carácter eventual que não seja possível assegurar pelos serviços do SRPCM poderá ser confiada, mediante contrato, a indivíduos ou a entidades nacionais ou estrangeiros estranhos aos serviços.

2 — O contrato referido no número anterior reger-se-á pelas disposições previstas na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços, deverá ser reduzido a escrito e nele fixadas as condições da sua prestação e o prazo de duração.

3 — O exercício da actividade prevista no n.º 1 não confere por si a qualidade de agente administrativo.

Art. 13.º — 1 — O pessoal que prestava serviço na extinta Comissão Regional de Protecção Civil da Madeira, qualquer que seja a sua forma de provimento ou vínculo, será integrado no quadro do SRPCM, em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se, para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — A integração e a colocação previstas no número anterior deste artigo serão efectuadas por despacho do presidente, independentemente de

quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma Madeira*.

Art. 14.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares do quadro de pessoal anexo a este diploma será feito prioritariamente, e com o acordo dos interessados, de entre os funcionários afectos aos quadros regionais ou que nos mesmos venham a prestar ou tenham prestado serviço permanente a qualquer título durante 2 anos, pelo menos.

2 — A integração do pessoal referido no número anterior será realizada de acordo com as seguintes regras:

a) Para categoria idêntica ou equivalente à que o funcionário ou agente já possui;

b) Para categoria de ingresso em outra carreira para a qual possua as habilitações necessárias;

c) Para categoria correspondente às funções que o agente actualmente desempenhe, remunerada pela mesma letra ou por letra de vencimento superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

3 — Ao pessoal integrado no quadro do SRP CM é contado, para todos os efeitos legais, designadamente para a transição, ingresso ou progressão na carreira, o tempo de serviço, prestado na categoria, carreira e quadros em que se encontrou incluído anteriormente.

Art. 15.º — 1 — A carreira de técnico auxiliar de protecção civil desenvolver-se-á pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

a) O recrutamento para ingresso na carreira de técnico auxiliar de protecção civil far-se-á de entre os indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

b) A progressão na carreira de técnico auxiliar de protecção civil verificar-se-á de harmonia com a legislação em vigor para a função pública.

2 — A carreira de operador de telecomunicações desenvolver-se-á pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

a) O recrutamento para ingresso na carreira de operador de telecomunicações far-se-á de entre os indivíduos habilitados com o curso geral do en-

sino secundário ou equiparado, de harmonia com a legislação aplicável.

b) A progressão na carreira de operador de telecomunicações verificar-se-á de harmonia com a legislação em vigor para a função pública.

3 — Durante o período de nomeação provisória, ao pessoal admitido nas carreiras de técnico auxiliar de protecção civil e de operador de telecomunicações será proporcionada formação específica.

4 — A carreira de desenhador desenvolver-se-á pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

a) O recrutamento para ingresso na carreira de desenhador far-se-á de entre os indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e com os conhecimentos e experiência profissionais que o SRPCM considere adequados para o exercício das respectivas funções, de harmonia com a legislação aplicável.

b) A progressão na carreira de desenhador verificar-se-á de harmonia com a legislação em vigor para a função pública.

Art. 16.º — 1 — O provimento do pessoal não dirigente do quadro do SRPCM será feito, por nomeação provisória ou comissão de serviço, pelo período de 1 ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;

b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver prestado serviço há mais de 1 ano na comissão instaladora do Serviço Regional de Protecção Civil, criado por despacho conjunto de 10 de Janeiro de 1978, ou tiver provimento definitivo noutra lugar da Administração Pública, poderá desde logo, ser provido definitivamente, desde que tenha exercido funções da mesma natureza.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os funcionários que já possuam provimento

definitivo em lugares da Administração Pública serão providos em comissão de serviço, contando o tempo de serviço, para todos os efeitos legais:

a) Como se fosse prestado no lugar de origem, quando à comissão se não seguir provimento definitivo;

b) Como prestado no lugar do quadro do SRPCM em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

5 — No caso previsto no número anterior, os funcionários serão providos definitivamente ou regressarão aos lugares de origem decorrido que seja 1 ano sobre o início da comissão de serviço, conforme for julgado mais conveniente para os serviços.

Art. 17.º — 1 — Para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal provido em lugares do quadro poderá ser requisitado pessoal a outros organismos e serviços, com o acordo prévio do funcionário ou agente a requisitar e a anuência do membro do Governo de que dependa, obtido o parecer favorável dos dirigentes dos serviços ou organismos de origem.

2 — O período de requisição, que será previamente fixado, terá a duração máxima de 1 ano, prorrogável por uma só vez.

3 — A requisição não depende da existência de vagas no quadro de pessoal do serviço requisitante e será feita por simples despacho do Presidente do Governo Regional.

4 — Os lugares de que sejam titulares no quadro de origem os funcionários ou agentes requisitados poderão ser providos interinamente enquanto se mantiver a requisição.

5 — O tempo de serviço prestado na situação de requisição será levado em conta, para todos os efeitos legais, no âmbito dos organismos e serviços de origem, perante os quais os funcionários e agentes requisitados não poderão de modo algum ser prejudicados.

6 — O pessoal do quadro do SRPCM poderá, nas condições previstas nos números anteriores, ser requisitado para outros departamentos da Administração Pública.

Art. 18.º — 1 — O pessoal do quadro a que se refere o presente diploma poderá ser transito-

riamente destacado para exercer funções em qualquer serviço ou organismo público e, inversamente, poderá o pessoal de outros serviços ou organismos ser destacado para o SRPCM.

2 — Os destacamentos previstos no número anterior dependem do acordo dos interessados, não podem exceder o período de 6 meses, prorrogável até ao limite de 1 ano, e não prejudicam de qualquer forma a situação dos funcionários perante os serviços de que dependem, os quais continuarão a assegurar as suas remunerações.

3 — Os destacamentos carecem de autorização do membro do Governo de que dependa o funcionário, obtido o parecer favorável dos dirigentes dos serviços ou organismos competentes, cabendo a estes acordar quanto ao programa e à duração da colaboração ou dos trabalhos a efectuar em comum pelos respectivos funcionários.

Art. 19.º — Os funcionários poderão exercer, temporariamente, funções em regime de comissão de serviço, destacamento, requisição, interinidade ou substituição, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado no quadro de origem, para todos os funcionários, o tempo de serviço prestado no SRPCM.

Art. 20.º — Aos membros dos órgãos do SRPCM que não pertençam ao quadro anexo a este diploma é conferido o direito ao abono de senhas de presença pela sua participação nas respectivas reuniões, nos termos que se encontram estabelecidos para a função pública.

Art. 21.º — Aos membros dos órgãos do SRPCM é conferido o direito à percepção de abono para transportes, ajudas de custo e outras remunerações acessórias, nos termos prescritos para a função pública.

Art. 22.º — Os membros dos órgãos do SRPCM e o seu pessoal, assim como os colaboradores do sistema de protecção civil, terão direito a cartão de identidade próprio, de modelo a aprovar pelo Presidente do Governo Regional, prece-dendo proposta do presidente do SRPCM.

Art. 23.º — 1 — Sempre que houver necessidade de garantir o funcionamento dos serviços continuamente para além do período normal de trabalho, poderão ser organizados horários de trabalho por turnos rotativos, que são havidos como períodos normais de trabalho, independentemente do dia da semana em que recaíam.

2 — Os turnos referidos no número anterior serão determinados por despacho do presidente do SRPCM e assegurados pelos operadores de telecomunicações ou telefonistas e, quando necessário, por outro pessoal, aplicando-se o regime estabelecido na lei geral e regional.

Art. 24.º — As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Presidente do Governo Regional e, quando estiverem em causa matérias da sua competência, por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Art. 25.º — O presente diploma será revisto no prazo máximo de 3 anos após a sua entrada em vigor, com vista a adaptá-lo na base da experiência decorrida e das exigências funcionais próprias, resultantes da prossecução dos objectivos específicos do SRPCM e dos pressupostos e finalidades da protecção civil.

Art. 26.º — O SRPCM poderá criar e adoptar um distintivo ou emblema próprio, que inclua, como símbolos básicos, o distintivo internacional de protecção civil e o especial relativo à Região Autónoma da Madeira.

Art. 27.º — O SRPCM poderá, quando for julgado conveniente ou necessário, instituir na Região um número telefónico de emergência, com a colaboração dos Correios e Telecomunicações de Portugal, a solicitação da Presidência do Governo Regional.

Art. 28.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em plenário em 18 de Novembro de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 10 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Quadro de pessoal do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira, a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Presidente	(a)
1	Vice-Presidente	(a)
Pessoal técnico-profissional:		
1	Técnico Auxiliar de protecção civil principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Coordenador de protecção civil	I
2	Operador de telecomunicações principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de secção	H
2	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário e auxiliar:		
1	Mecânico electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
6	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Operador de reprografia de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Servente	T
1	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) De acordo com o artigo 3.º deste diploma.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 170/83

Considerando a conveniência de assegurar uma mais ampla cobertura de instituições de crédito na Região, que acompanhem o surto de desenvolvimento sócio-económico da Região.

Ouvindo o Banco de Portugal de acordo com a Lei, o Governo Regional da Madeira, reunido em

plenário em 24 de Fevereiro de 1983, nos termos do Decreto-Lei n.º 146-A/80, de 22 de Maio, resolve:

Autorizar o Banco Borges & Irmão a abrir 1 dependência urbana na cidade do Funchal sita no Largo do Phelps.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 171/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu, de conformidade com a resolução n.º 1008/82 custear as despesas com a realização do Encontro Mundial de Realizadores de cinema no montante de U.S.S 324 500,00 e 7 275 000\$00.

A responsabilidade desta organização cabe ao Cine-Forum do Funchal, devendo para o efeito apresentar documentação comprovativa das despesas efectuadas, na Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 172/83

Torna-se necessário clarificar o conteúdo da Resolução n.º 990/82, de 18.11.82, por se verificar a existência de interpretações diversas sobre a utilização da Guia de Remessa de Folhas e por haver sistemática sub-utilização do impresso.

Entretanto, o tempo de vigência da referida resolução, demonstrou a existência de algumas lacunas e imperfeições que merecem ser reparadas.

É o que se irá proceder através da presente resolução.

Assim, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu:

1 — É aprovado o impresso A5 — Guia de Remessa de Folhas —, que substitui o anterior formato A4.

1.1 — Na mesma Guia torna-se possível discriminar Folhas com diferentes Classificações Orçânicas.

2 — São regras de preenchimento deste impresso:

2.1 — As Guias de Remessa de Folhas são numeradas sequencialmente por cada órgão que envia Folhas para a D.S.C., começando por 1 no início de cada Ano Económico;

2.2 — Numa Guia só poderão ser registadas folhas relativas a um Ano Económico, pelo que, nos períodos em que se processam despesas de dois anos, deverão ser usadas Guias diferentes para os processos de cada Ano;

2.3 — Numa Guia não poderão ser registadas Folhas relativas a mais que uma Secretaria;

2.4 — Cada Folha deverá ser registada numa única linha da Guia de Remessa.

Assim, se numa Folha houver despesas referentes a várias Divisões indicar-se-á apenas o Capítulo. Do mesmo modo, quando o Processo de Despesa respeitar a mais que um Código da Classificação Económica, preencher-se-á apenas o primeiro dos Códigos constantes da Folha.

Na coluna respeitante ao valor ilíquido indicar-se-á o valor ilíquido total do Processo de Despesas.

3 — No envio de Folhas à D.S.C. adoptar-se-ão os seguintes procedimentos:

3.1 — Exceptuando os Processos de Despesas urgentes a que se refere a Resolução do Governo Regional n.º 140/82 de 18.2, que serão enviados à D.S.C. logo que estejam processados, deverão os diversos serviços fazer uma única remessa de Folhas em cada dia.

3.2 — A remessa a que se refere o n.º anterior deverá verificar-se até às 16.00 horas.

3.3 — Deverão ser cumpridos os prazos definidos na Circular de 19.3.82, para os processos com data de pagamento definida.

4 — A Direcção dos Serviços de Contabilidade fica responsável pelo adequado cumprimento das regras acabadas de enunciar, bem como o das que constam nos documentos referidos em 3.1 e 3.3.

5 — A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 173/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu:

Atribuir um subsídio de cinquenta milhões de escudos (50 000 000\$00) à Empresa de Electricidade da Madeira, destinado à cobertura do déficite de exploração, referente ao mês de Fevereiro do corrente ano.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 174/83

Considerando a posição da Região na Empresa de Cervejas da Madeira, Lda., após a publicação do Decreto-Lei n.º 474/75, de 30 de Agosto.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 315/80, de 20 de Agosto, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu:

1. Nomear o Sr. Eng.º Nicolau Drumond Borges para Delegado por parte do Governo na Empresa de Cervejas da Madeira, Lda..

2. Fixar como remuneração das funções a exercer, o montante correspondente ao vencimento de Director Regional.

3. Os encargos com a retribuição prevista no número antecedente serão suportados pela Empresa de Cervejas da Madeira, Lda..

Mais resolve revogar a Resolução n.º 39/83, de 6 de Janeiro.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 175/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu:

Aprovar o orçamento para o Ano de 1983 do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 176/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu:

Autorizar o financiamento às Direcções Regionais de Saúde Pública, dos Hospitais, de Educação Especial e de Segurança Social no mês de Março de 1983, no valor global de 327 983 666\$00, pelo Capítulo V e X do Orçamento da Região para 1983, inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para execução dos Planos de Tesouraria:

Capítulo V — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Divisão 1 — Secretaria Regional e Serviços de Apoio.

Despesas correntes — Código 38 — Transferências — Sector Público — a) Direcção Regional de Saúde Pública — 106 150 000\$00; b) Direcção Regional dos Hospitais — 69 000 000\$00; c) Direcção Regional de Educação Especial — 4 943 666\$00.

Divisão 2 — Contas de Ordem; 2.1 — Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social — 140 000 000\$00.

Capítulo X — Investimentos do Plano

Divisão 4 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

I — Saúde; 1 — Beneficiação e apetrechamento da Direcção Regional dos Hospitais

1.1. — Instalação e equipamento de serviços de acção médica e de apoio na Direcção Regional dos Hospitais — 3 000 000\$00

1.2 — Beneficiação dos Hospitais — 2 000 000\$00.

2. — Beneficiação e apetrechamento das estruturas da Saúde Pública.

2.1 — Melhoria da rede de serviços da Direcção Regional da Saúde Pública — a) Aquisição de equipamento biomédico, administrativo e industrial — 2 500 000\$00

III — Segurança Social — 1. Infância e Juventude; 1.1 — Equipamento de Serviços para a Infância e Juventude — 390 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

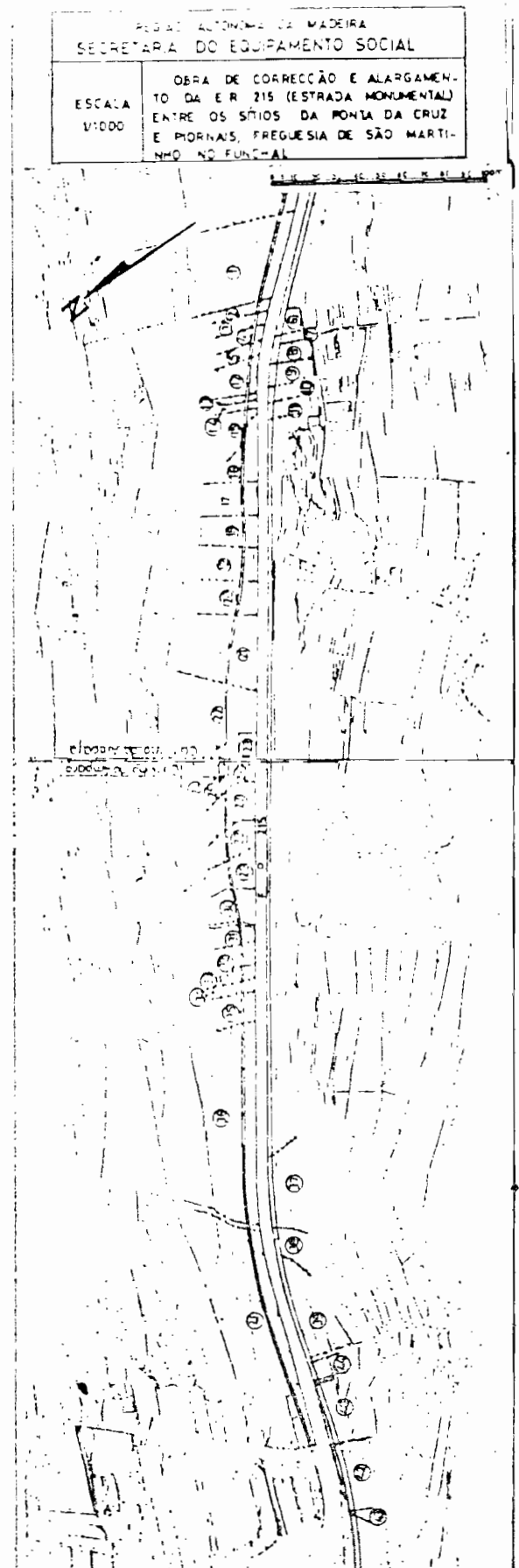
Resolução n.º 177/83

No uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos n.ºs 1 dos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis assinalados e constantes da planta e relação anexas, localizados nos sítios da Ajuda (Ponta da Cruz) e Piornais — entre o acesso a Leste do prédio de João Jardim e a Ilma — freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, necessários à «Obra de correcção e alargamento da Estrada Regional n.º 215 (Estrada Monumental)», a realizar por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Simultaneamente e, em consequência, para que se possa dar início imediato aos trabalhos respectivos, reputados de grande e inadiável interesse para as populações e escoamento do tráfego automóvel, cada vez mais denso naquela artéria, fica autorizada a sobredita Secretaria Regional do Equipamento Social, nos termos do n.º 1 do art.º 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



LISTA DOS IMÓVEIS ABRANGIDOS (ANEXA
À PLANTA PARCELAR)

Parc. N.º	Proprietários	Área/m2
1	João Jardim	542
2	Manuel Rufino Teixeira, benf. de Jesuí na Gomes Henriques	72
3	Manuel Rufino Teixeira, benf. de Joaquim Gomes Henriques	76
4	Manuel Rufino Teixeira, benf. de Eduardo Gomes Henriques	75
5	Manuel Rufino Teixeira, benf. de João de Sousa	70
6	Maria Carolina de Gouveia	4
7	Maria da Conceição dos Ramos	8
8	António dos Ramos (habitação)	26
9	Maria Matilde de Gouveia (Arrecadação)	32
10	Maria Bela dos Santos	17
11	Joana dos Santos	9
12	Manuel Rufino Teixeira, benf. de João Gomes	160
13	Manuel Rufino Teixeira, benf. de João Gomes Henriques	36
14	Manuel Rufino Teixeira, benf. de Eduardo Gomes Henriques	42
15	Manuel Rufino Teixeira, benf. de Ana Augusta Gomes	60
16	Manuel Rufino Teixeira, benf. de Eduardo Gomes Henriques	355
17	Manuel Rufino Teixeira	230
18	Manuel Rufino Teixeira, benf. de José Simão Ferreira	220
19	Manuel Rufino Teixeira, benf. de João Ferreira Júnior	236
20	Manuel Rufino Teixeira, benf. de Herd.ºs de Miguel Ferreira	295
21	Manuel Rufino Teixeira, benf. de João Ferreira Júnior	850
22	Manuel Rufino Teixeira, benf. de António Gonçalves Henriques	1 170
23	Manuel Rufino Teixeira, benf. de Francisco Benjamim Fernandes (habitação)	190
24	Luiz da Rocha Machado, benf. de António dos Ramos Segundo (Armazém)	190
25	Luiz Rocha Machado (habitação)	90
26	Luiz Rocha Machado, benf. de José Quintino Pereira (casa)	190
27	Luiz Rocha Machado, benf. de Manuel Gouveia André	600
28	Luiz Rocha Machado, benf. de Maria da Conceição	430
29	Luiz Rocha Machado, benf. de Carolina de Jesus	410

Parc. N.º	Proprietários	Área/m2
30	Luiz Rocha Machado, benf. de José Quintino Pereira	310
31	Júlio Paulo da Cunha Santos, benf. de José dos Ramos	115
32	Júlio Paulo da Cunha Santos, benf. de João Garcia de Jesus	130
33	Júlio Paulo da Cunha Santos, benf. de José dos Ramos	85
34	Júlio Paulo da Cunha Santos, benf. de João dos Ramos	75
35	Júlio Paulo da Cunha Santos, benf. de José dos Ramos	180
36	Júlio Paulo da Cunha Santos	1 245
37	Júlio Paulo da Cunha Santos	60
38	George Welsh, benf. de Manuel Fernandes	30
39	George Welsh	26
40	George Welsh, benf. de António Dias (Armazém)	260
41	João Batista Fernandes (habitação)	1 100
42	Dr. Carlos Ornelas Monteiro, benf. de Herd.ºs de João Pinto	260
43	Dr. Carlos Ornelas Monteiro	12

Resolução n.º 178/83

Usando da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu:

Nos termos e ao abrigo dos n.ºs 1 dos Artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, fica declarado de utilidade pública com carácter de urgência da expropriação, o imóvel abaixo identificado e assinalado na planta anexa, e necessário à «Obra de arranjo e correcção da curva no gaveto das Ruas Carvalho Araújo e Imperatriz D. Amélia (ao Largo António Nobre), no Funchal», a levar a efeito de colaboração e em conjunto entre este Governo Regional (que é a entidade expropriante), através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social, e a Câmara Municipal do Funchal.

Em consequência, fica autorizada, simultaneamente, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, a sobredita Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa do mesmo imóvel, por se considerar essa posse indispensável ao imediato início dos trabalhos respectivos, os quais revestem prioridade absoluta, na medida em que urge resolver

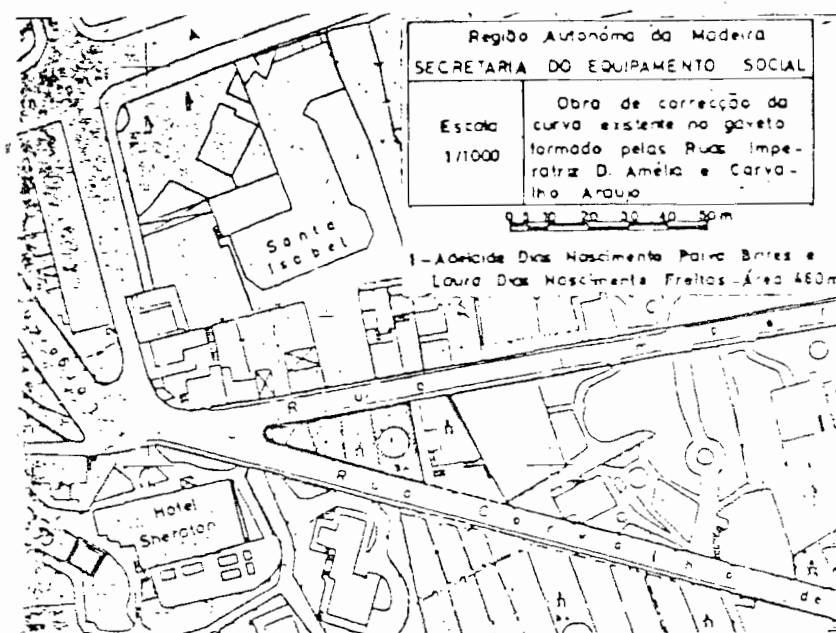
já os constantes inconvenientes que se verificam no escoamento do tráfego rodoviário naquele local.

Identificação do imóvel abrangido:

Prédio rústicos e suas benfeitorias, pertences e acessórios, direitos e regalias, acessões e servidões, colónias, arrendamentos e quaisquer outros contactos escritos ou verbais, sem reserva alguma, livre de coisas e pessoas, em propriedade plena e perfeita, com a área global, no solo, de 498,00 m², localizado no gaveto das ruas da Imperatriz Dona Amélia e Carvalho de Araújo, freguesia da Sé (an-

tes São Pedro), no Funchal, confrontante do Norte com a Rua da Imperatriz Dona Amélia, do Sul com a Rua Carvalho de Araújo, do Leste com o proprietário, e do Oeste com o Largo António Nobre, inscrito na matriz predial da freguesia de São Pedro sob o artigo 196.º e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca do Funchal sob o n.º 30998, a folhas 44, do Livro B-86.º.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



Resolução n.º 179/83

Dentro da competência que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu:

Fica declarado de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, ao abrigo e nos termos dos n.ºs 1 dos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o imóvel abaixo identificado e discriminado, necessário à «Obra de arranjo urbanístico da zona fronteiriça à Capela do Bom Sucesso (com espaço para manobra de veículos)», a realizar por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Simultaneamente, fica, em consequência, autorizada a sobredita Secretaria Regional do Equipamento Social, a tomar posse administrativa do

mesmo imóvel, nos termos do n. 1 do Artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, por se considerar tal posse indispensável ao prosseguimento dos trabalhos respectivos, já em curso, por motivo da obra de correcção e alargamento da Estrada Visconde Caçongo que, no local, entrosa com a Estrada Regional 101 (Saída Leste do Funchal).

Identificação do imóvel abrangido:

Prédio urbano e seu logradouro, localizado no sítio do Bom Sucesso (Caminho do Meio), freguesia de Santa Maria Maior, concelho do Funchal, confrontante do Norte com Arsénia de Castro e outros (antes Carlos Leitão), do Sul com os proprietários (antes Levada do Bom Sucesso), do Leste com o Caminho do Bom Sucesso (antes Estrada Pública), e do Oeste com a Levada do Bom Sucesso, inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 781.º, com o rendimento colectável de 4 148\$00, e descrito na Extinta Conservatória do

Registo Predial da Comarca Oriental do Funchal sob o n.º 201, a folhas 102, do Livro B-1.º, onde se acha inscrito a favor de Alda de Jesus França, Artur de Jesus França e Manuel de Jesus França, na proporção de um terço para cada qual.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 180/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu:

Revogar a resolução n.º 394/82, de 25 de Maio, face aos diplomas aprovados nesta data sobre preços de pão e farinhas.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 181/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu:

Dar parecer favorável ao aumento de 186 escudos do adicional de combustível solicitado, em Junho de 1982, pelas empresas de transporte marítimo de mercadorias, para o tráfego entre o Continente e a Madeira, e já em vigor, desde aquela data, para os transportes entre o Continente e os Açores.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 182/83

Considerando os aumentos salariais acordados para o sector dos transportes públicos colectivos na Região, com efeitos a partir de 1 de Dezembro;

Considerando que não se admite a revisão de tarifas de transportes até à reestruturação dos actuais serviços de transportes públicos colectivos:

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu, atribuir um subsídio de seis milhões setecentos cin-

quenta mil escudos, durante o corrente mês de Fevereiro, às empresas concessionárias na Madeira, e um subsídio de trinta mil escudos mensais à empresa com actividade em Porto Santo.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 183/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu:

Atribuir um subsídio de 1 025 contos ao Cine-Forum do Funchal, referente ao mês de Março de 1983.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 184/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu:

a) Adjudicar, face ao relatório elaborado pela Comissão que procedeu à recepção e análise das propostas, a concessão de exploração da denominada Casa de Abrigo do Poiso à Sociedade denominada Duas Torres — Explorações Turísticas, Lda., pela renda mensal de 131 000\$00, bem como demais obrigações constantes do caderno de encargos.

b) Autorizar a celebração do respectivo contrato, que deverá consagrar expressamente o montante devido a título de renda bem como a data de 4 de Abril de 1983, entendida como início da exploração.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 185/83

Considerando que nos termos da Resolução n.º 326/81, de 4 de Junho, foi atribuído um subsídio mensal de 30 000\$00 à Casa da Madeira do Norte;

Considerando que a renda foi aumentada re-

centemente para mais 3 000\$00 mensais de acordo com a legislação em vigor;

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu actualizar o subsídio à Casa da Madeira do Norte para o montante de 33 000\$00 mensais.

A presente Resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 186/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu:

Atribuir um subsídio de 192 640\$00 à Santa Casa da Misericórdia da Calheta, a fim de a mesma satisfazer o pagamento dos débitos pendentes.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 187/83

Considerando que o alargamento do âmbito de acção da Secretaria Regional de Educação impôs alterações nas estruturas dos diversos Serviços, com vista a uma maior eficiência dos mesmos;

Considerando que tais alterações se encontram consubstanciadas no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, que estabelece a nova orgânica da Secretaria Regional de Educação;

Considerando que no âmbito deste diploma foi operada uma profunda reestruturação dos Serviços e Departamentos, com particular destaque para a institucionalização, pela primeira vez, de uma Auditoria Jurídica;

Considerando que tal reestruturação exigiu a substituição do quadro provisório de pessoal da Secretaria Regional de Educação por novo quadro, no qual se destaca a criação, dentro do grupo das carreiras de nível técnico Superior, de uma carreira de consultor Jurídico;

Considerando que como fase essencial do processo de reestruturação em curso se destaca a

que respeita ao primeiro provimento dos lugares ora criados;

Considerando que o primeiro provimento deve recair prioritariamente no pessoal que à data da entrada em vigor do citado diploma já prestava serviço na referida Secretaria Regional;

Considerando que o primeiro provimento para integração se rege por critérios de oportunidade e conveniência, por força da norma do art.º 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, aplicável «ex = vi» do n.º 3 do art.º 61.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro;

Considerando a necessidade de assegurar o preenchimento dos novos lugares da carreira de consultor jurídico por pessoal comprovadamente qualificado para o desempenho das funções inerentes aos respectivos cargos;

Considerando que se encontra preenchido o requisito habilitacional da posse do grau de licenciatura, estabelecido no art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e salvaguardado pelo citado art.º 30.º;

Considerando que não se trata de proceder a uma promoção dentro de uma carreira das licenciadas Cecília Pita Catarino e Maria Jovita Oliveira de Freitas, mas sim de proceder à sua integração numa nova carreira dum novo quadro, por primeiro provimento;

Considerando ainda que as licenciadas acima identificadas têm vindo a exercer funções naquela Secretaria Regional na carreira técnica superior e nas categorias de 2.ª e 1.ª classe, respectivamente;

Considerando, por outro lado, que à data da entrada em vigor do diploma de reestruturação, as identificadas licenciadas possuíam no exercício de funções públicas de nível técnico superior mais de 6 e 10 anos de serviço, respectivamente, com classificação de serviço de Bom;

Considerando que concorrem assim, nas referidas funcionárias, todos os requisitos de mérito e legais garantes de eficiente desempenho das funções de especialidade inerentes ao cargo de Consultor Jurídico Principal da Auditoria Jurídica ora criada;

Considerando que o primeiro provimento, dos lugares criados e nunca providos naquela carreira e categoria, por nomeação das referidas funcionárias, não envolve para estas tratamento mais favorável do que o resultante da normal progressão na carreira;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art.º 61.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, e ao abrigo do art.º 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, em primeiro provimento de dois lugares de Consultor Jurídico Principal da carreira de pessoal técnico superior da Auditoria jurídica da Secretaria Regional de Educação, integrar, com nomeação na respectiva categoria, as licenciadas Cecília Pita Catarino e Maria Jovita Oliveira Freitas.

A presente nomeação produz efeitos a partir de 29.1.82, por força do disposto no art.º 66.º do Decreto Regulamentar Regional 1/82/M, de 29 de Janeiro.

Mais resolve revogar a Resolução n.º 22/83, de 6 de Janeiro.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 188/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta da acta de expropriação amigável da parcela de terreno A, necessária à obra de Construção de uma Zona Desportiva e de recreio anexa ao novo edifício escolar do núcleo da Vargem, freguesia do Estreito de Câmara de Lobos, em que são expropriados Maria Eugénia César Ferreira e outros;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 189/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta da acta de expropriação amigável da parcela de terreno n.º 6, necessária à obra de Construção da Estrada para o sítio do Pinheiro, na Serra d'Água, concelho da Ribeira

Brava, em que são expropriados Manuel Francisco Pita e mulher Maria Rita Rosa;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 190/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação amigável da parcela de terreno n.º 2, necessária à obra de construção do edifício escolar (com 10 salas) para o ensino primário ao sítio do Boliqueime, freguesia de Santo António, concelho do Funchal, em que são expropriados António Fernandes Camacho e mulher.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 191/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta da acta de expropriação amigável da parcela de terreno n.º 27, necessária à obra de construção do Conjunto Habitacional da Serra de Água (onde chamam Fundo da Cerca), freguesia do Seixal, concelho de Porto Moniz, em que são expropriados Alfredo Joaquim Ferreira e mulher;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria n.º 22/83

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro conjugados com o n.º 4 da Resolução n.º 123/83, aprovada em plenário do Governo da Região Autónoma da Madeira, determina-se:

1.º — Equiparar a Chefe de Divisão o cargo de Tesoureiro, até à data Chefe de Repartição da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

2.º — Esta nomeação produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 1983.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 24 de Fevereiro de 1983. — O Presidente do Governo em Exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

Portaria n.º 21/83

Verificando-se a necessidade de recrutar com urgência um monitor de formação profissional estagiário da especialidade de cabeleireiro para o Centro de Formação Profissional da Madeira;

Considerando que a alínea d) do n.º 4 do artigo 67.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/M, de 26 de Fevereiro, impõe que o recrutamento se faça por concurso de provas teóricas e práticas;

Considerando, por outro lado, que não vigora ainda na Região qualquer diploma base sobre o regime de tramitação e aspectos formais dos concursos para recrutamento e selecção de pessoal, o presente diploma visa acautelar interesses da Administração por um lado e dos cidadãos por outro.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Trabalho, aprovar o seguinte:

Regulamento do Concurso para recrutamento de um monitor de formação profissional estagiário da especialidade de cabeleireiro

1. O concurso destina-se ao recrutamento de um monitor de formação profissional estagiário da especialidade de cabeleireiro.

2. O prazo de validade do concurso cessará com o preenchimento de um lugar de monitor de formação profissional de 2.ª classe da especialidade de cabeleireiro do quadro de pessoal da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional.

3. A abertura do concurso será obrigatoriamente tornada pública mediante aviso inserto na II Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e nos jornais diários de expansão regional.

4. Do aviso de abertura do concurso constará obrigatoriamente:

a) A categoria, o serviço a que se refere e a especificação do lugar a prover.

b) O prazo de validade do concurso.

c) O vencimento, local e outras condições de trabalho relativas ao lugar a prover.

d) A indicação dos requisitos de admissão ao concurso.

e) Os métodos de selecção a utilizar e a enumeração das provas a prestar.

f) A forma e prazo para apresentação das candidaturas, elementos que devam constar do requerimento de admissão e a enumeração dos documentos necessários para apreciação do mérito dos candidatos ou para a respectiva classificação ou graduação e, bem assim, aqueles cuja apresentação inicial seja dispensável.

g) A entidade, com o respectivo endereço, à qual deve ser apresentada a candidatura.

h) A indicação do local onde o regulamento do concurso pode ser consultado.

5. Só serão admitidos ao concurso os candidatos que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

a) Possuam como habilitações académicas pelo menos a escolaridade obrigatória.

b) Tenham idade compreendida entre 25 e 40 anos, inclusivé.

c) Possuam o mínimo de 10 anos de experiência profissional na actividade de cabeleireiro à data do termo do prazo para apresentação das candidaturas.

d) Tenham nacionalidade portuguesa originária ou adquirida.

e) Hajam cumprido os preceitos legais de recrutamento militar.

f) Estejam livres de culpa no registo criminal e não tenham sofrido pena que os iniba de exercício de funções públicas, salvo se tiverem sido reabilitados nos termos da lei.

g) Possuam sanidade física e mental, não sofram de doença contagiosa e tenham cumprido as obrigações legais quanto a vacinações obrigatórias.

6. O prazo para requerer a admissão ao concurso é de 30 dias após a publicação do respectivo aviso de abertura no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

7. As candidaturas formalizam-se através de requerimento em papel selado dirigido ao Secretário Regional do Trabalho e entregues, ou enviados por correio com aviso de recepção, na Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional. Os candidatos residentes no Porto Santo poderão entregar o requerimento na Delegação do Governo Regional naquele Concelho.

8. Do requerimento deverá constar obrigatoriamente a identificação completa do concorrente (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade), o local de residência, o número do bilhete de identidade e o número fiscal de contribuinte.

9. O requerimento deverá fazer-se acompanhar, obrigatoriamente, do documento comprovativo de que o candidato reúne as condições previstas na alínea c) do n.º 5 deste regulamento. Relativamente aos restantes documentos dispensa-se a apresentação inicial devendo os candidatos declarar nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram perante cada um dos requisitos de admissão ficando, neste caso, o requerimento sujeito ao imposto do selo, a pagar por estampilha, estabelecido na respectiva Tabela Geral.

10. O disposto no número anterior não impede que os serviços exijam a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11. A falta de apresentação do documento e declarações exigidas pelo n.º 9 implicará a exclusão da lista de concorrentes.

12. As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 37 725, de 21 de Junho de 1944.

13. O Júri do concurso, composto por três membros, um dos quais presidirá, será nomeado por despacho do Secretário Regional do Trabalho.

14. O concurso constará de exames médicos e psicotécnicos, entrevista e provas práticas.

15. Os exames médicos e psicotécnicos serão assegurados por especialistas aos quais o júri recorrerá e a apreciação da capacidade física e intelectual dos concorrentes será feita com base em relatórios subscritos por esses especialistas.

16. A entrevista é complementar dos exames médicos e psicotécnicos.

17. As provas práticas são cinco:

a) Corte e filagem de cabelo

b) «Mise en Plis» e penteado dia

c) Transformação de penteado dia em penteado noite

d) Ondulação Marcel

e) Coloração e permanente à (escolha do júri)

18. Só serão admitidos às provas práticas os candidatos que nos exames médicos e psicotécnicos e entrevista tenham revelado condições para desempenho das funções de monitor de formação profissional.

19. Nas provas práticas, únicas classificatórias, os concorrentes serão classificados de 0 a 20 relativamente a cada uma delas sendo a classificação final o resultado da média aritmética das cinco provas.

20. Cada uma das cinco provas referidas no

n.º 17 é eliminatória para os concorrentes que obtenham classificação inferior a doze valores.

21. Terminadas as provas práticas, o júri ordenará os concorrentes por ordem decrescente de classificação.

22. Em caso de igualdade de classificação os concorrentes serão ordenados pela seguinte ordem de preferência:

a) Possuam maior grau de habilitações literárias.

b) Possuam maior experiência profissional.

23. O júri elaborará acta sucinta das operações de graduação e ordenação, a qual será submetida à homologação do Secretário Regional do Trabalho.

24. A lista de classificação será publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, II Série.

25. Os interessados poderão interpor recurso com base em preterição de formalidades, o qual será feito directamente para o Secretário Regional do Trabalho no prazo de 10 dias, contados a partir da data de distribuição do Jornal Oficial que publique a lista referida no n.º 23, sendo de 10 dias o prazo para ser proferida a respectiva decisão e tendo o recurso efeitos suspensivos.

26. Para preenchimento do lugar a que se refere este regulamento será convocado o concorrente melhor clasificado e, caso este não aceite, o segundo clasificado e assim sucessivamente.

27. O ingresso na carreira de monitor de formação profissional far-se-á nos termos do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/M, de 26 de Fevereiro.

28. O candidato admitido manterá a qualidade de monitor de formação profissional estagiário até completar um ano nesta situação ou até iniciar as suas funções como monitor de cursos da especialidade de cabeleireiro.

29. Durante o estágio o candidato fica obrigado a frequentar as acções de formação e aperfeiçoamento profissional que forem julgadas necessárias à sua preparação técnico-pedagógica.

30. As dúvidas e casos omissos serão resol-

vidos por despacho do Secretário Regional do Trabalho.

Secretaria Regional do Trabalho, 1 de Março de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 23/83

Considerando a necessidade de preencher o lugar de Chefe de Divisão previsto no Gabinete de Aquisição de Imóveis para o qual está indicada uma pessoa de reconhecida competência e comprovada experiência.

Considerando a dificuldade em encontrar uma pessoa que reúna as referidas características e seja simultaneamente possuidora de licenciatura, exigida pelo artigo 2.º do Decreto Lei 191/F/79 de 26 de Junho.

Considerando no entanto a possibilidade de dispensa de licenciatura, legalmente prevista no n.º 4 do artigo 2.º do citado diploma e no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regional 25/79/M de 30 de Outubro.

Manda o Governo Regional pelo Secretário Regional do Equipamento Social, que, para efeito de provimento do cargo de chefe de divisão do Gabinete de Aquisição de Imóveis, previsto, no quadro de pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional 13/80/M de 25 de Novembro, é dispensada a licenciatura exigida pelo art.º 2.º do Decreto-Lei 191/F/79 de 26 de Junho, devendo o despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, de currículo do nomeado.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 1 de Março de 1983. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Eduardo Caldas de Oliveira*.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 24/83

Dada a natureza das funções a desempenhar pelo Director de Serviços do Porto do Funchal,

justifica-se que a sua escolha recaia sobre quem, embora não possuindo os requisitos previsto na alínea a) do n.º 3 do art.º 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M de 6 de Setembro, possua comprovada experiência, técnica e profissional, adequada à especificidade do cargo a prover.

Assim e ao abrigo do n.º 3, art.º 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M de 2 de Setembro, o Secretário Regional do Comércio e Transportes,

determina:

1.º — É alargada a área de recrutamento para o provimento do lugar de Director de Serviços do Porto do Funchal abrangendo, além do mencionado na alínea a) do n.º 3 do art.º 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M de 6 de Setem-

bro, pessoal que preste serviço à Direcção Regional de Portos, ainda que em regime de requisição, com dispensa do requisito de habilitações literárias que a lei exige, mas com comprovada experiência técnica e profissional;

2.º — Se o provimento para o cargo recair em algum dos casos previsto no número anterior, a publicação do despacho de nomeação será acompanhada da do curriculum do nomeado;

3.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 3 de Março de 1983. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Preço deste número: 48\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1	650\$00
A 1.ª série	650\$00
A 2.ª »	650\$00
A 3.ª »	650\$00
	Semestre	...	900\$00
	»	...	350\$00
	»	...	350\$00
	»	...	350\$00
Números e Suplementos — preço por página, 1\$50			
A estes valores acrescem os portes de correio			
(Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)			

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».